

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2017 (PLC nº 2.285/2011, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar, que *altera o art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a garantia contratual.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2017, que *altera o art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a garantia contratual.*

O PLC contém três artigos, sendo que o primeiro estabelece o objeto, qual seja, dispor sobre a garantia contratual; e o último fixa cláusula de vigência a contar da publicação da Lei que porventura decorra deste Projeto.

O art. 2º do PLC altera o art. 50 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), modificando o *caput* e inserindo sete novos parágrafos com a finalidade de regulamentar o termo de garantia.

No dispositivo que altera o *caput*, o Projeto estabelece que o uso do termo de garantia será obrigatório em todos os instrumentos de garantia legal e contratual. Os parágrafos seguintes regulamentam o instrumento de garantia. O § 1º veda a possibilidade de substituição do termo de garantia por qualquer outro meio, assim como faculta aos fornecedores disponibilizar o termo de garantia na internet, informando o endereço no certificado de



garantia. O § 2º obriga constar no termo de garantia a vigência da garantia contratual, bem como o dia que se inicia a contagem. O § 3º determina que se discrimine as situações de cobertura e de não cobertura, com destaque em negrito para facilitar a visualização do consumidor. O § 4º obriga constar no termo de garantia o local de exercício dos direitos oriundos do contrato, incluindo a loja que efetuou a venda ou o local de prestação de assistência técnica, cabendo a escolha, sempre, ao consumidor. O § 5º distingue a garantia contratual da securitária, cabendo esta última ser contratada por decisão exclusiva do consumidor e com vigência após o término da garantia contratual. O § 6º desonera do consumidor de qualquer ônus para o exercício da garantia contratual, em especial os custos de remessa para substituição ou reparo. Por fim, o § 7º determina que os manuais de instrução contenham linguagem simples e de fácil compreensão do consumidor.

A proposição foi distribuída somente a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, inciso V, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre consumo.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação, com algumas objeções.



De fato, o termo de garantia, instrumento relevante para o mercado de consumo, merece atualização.

A primeira mudança pretende incluir, no *caput* do art. 50, a necessidade de que haja o uso do termo de garantia para aquelas garantias derivadas da Lei. Entendemos que em decorrência do princípio da garantia legal, o CDC veda a substituição da garantia legal pela contratual, sendo aquela obrigatória e irrevogável; e esta é complementar e constitui-se em um serviço extra de diferenciação em favor do consumidor. Em outras palavras, a garantia legal independe da existência de qualquer termo escrito, sendo cabível nas hipóteses de vício ou defeito de adequação, qualidade, durabilidade, desempenho e segurança dos produtos e serviços. Portanto, entendemos dispensável alterar o *caput* do art. 50 do CDC.

A segunda modificação refere-se à disponibilização do termo de garantia na internet, de modo a não mais se limitar à entrega do termo, devidamente preenchido, somente no ato do fornecimento. Sem dúvidas, o comércio eletrônico modificou a forma com as pessoas transacionam bens e serviços no mercado, e a disponibilização do termo de garantia por meio eletrônico coaduna-se com a nova realidade. Concordamos com a alteração trazida, com a ressalva de que ainda se mantenha a necessidade de entrega, tanto no meio físico ou virtual, do termo devidamente preenchido.

A terceira refere-se ao prazo de contagem da garantia contratual. Conforme explicitado anteriormente, a garantia contratual é facultativa, decorre da livre iniciativa do empresário, portanto, a vigência da garantia fica a critério do fornecedor. Contudo, desde a edição do CDC muito se discutiu em que momento seria iniciado o prazo da garantia contratual, se simultaneamente à garantia legal ou se após seu término. Entendemos que o consumidor deve observar qual a garantia se adegue melhor a seu caso. Ainda que a garantia legal abarque uma série proteções (adequação de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho), pode haver previsão contratual ainda mais benéfica ao consumidor, como por exemplo, proteção contra mau uso. Em regra, a vigência da garantia legal nasce com o contrato de consumo, ou seja, quando da aquisição do produto ou contratação do serviço. Já a garantia contratual começa a vigor a partir da data fixada no termo, com prazos e condições impostos pela fornecedora. Desse modo, concordamos com a exigência de que o termo de garantia explicita claramente o prazo de vigência da garantia contratual.

Quanto à necessidade de o termo de garantia discriminar detalhadamente as situações cobertas e as não cobertas, tendo em vista a sua



natureza dispositiva, entendemos válida a proposta, na medida em que se coaduna com o que se entende como a nova teoria contratual nas relações de consumo. Em breves palavras, essa teoria aduz que as preocupações não giram somente ao redor dos interesses individuais das partes contratantes, mas também nas demais relações negociais com impactos na sociedade. Assim, as relações negociais devem ser baseadas na boa-fé objetiva, no equilíbrio econômico e na função social do contrato, de modo que a clareza, transparência e lealdade funcionem como condutores das relações de consumo. Portanto, explicitar as situações de cobertura e não cobertura atendem ao ambiente institucional de defesa do consumidor.

No que importa à garantia securitária (também chamada de estendida), é preciso destacar que ela é um contrato de seguro e que não deve ser confundida com a garantia legal, nem com a contratual. A garantia estendida possui os cinco elementos básicos do seguro: (i) o **risco**, indicado pela possibilidade de evento aleatório que gere prejuízo ao consumidor do produto; (ii) o **segurado**, que é o consumidor final com interesse econômico no bem exposto ao risco; (iii) o **segurador**, que é a pessoa jurídica que assume o risco; (iv) o **prêmio**, que consiste no pagamento feito pelo segurado ao segurador; e (iv) a **indenização**, que consiste na reparação do prejuízo caso preenchidas as hipóteses de cabimento.

Dada a natureza securitária dessa garantia, o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é o responsável por regulamentar o contrato de garantia estendida. Desse modo, o CNSP, por meio da Resolução nº 296, de 2013, precisamente no art. 7º, estabelece que os planos de seguro de garantia estendida deverão, obrigatoriamente, oferecer uma das seguintes coberturas básicas: (i) **extensão de garantia original**, cuja vigência inicia-se imediatamente após o término da garantia do fornecedor e que contempla as mesmas coberturas e exclusões oferecidas pela garantia do fornecedor; (ii) **extensão de garantia original ampliada**, cuja vigência inicia-se imediatamente após o término da garantia do fornecedor e que contempla as mesmas coberturas oferecidas pela garantia do fornecedor, apresentando, adicionalmente, a inclusão de novas coberturas, desde que não enquadradas em outros ramos específicos de seguro; e (iii) **extensão de garantia reduzida**, cuja vigência inicia-se imediatamente após o término da garantia do fornecedor e que pode contemplar coberturas reduzidas comparativamente àquelas oferecidas pela garantia do fornecedor (possui aplicação somente ao seguro de garantia estendida voltado para veículos automotores e para bens que possuem apenas garantia legal).



Portanto, a previsão do Projeto de que a garantia securitária somente vigorará após o término do prazo de garantia contratual disponibilizado pelo fabricante, na realidade acarreta em redução de oferta no mercado, bem como redução do poder de escolha do consumidor, prejudicando-o. Não vemos razão em limitar uma seguradora que deseja oferecer uma garantia estendida contra furto durante a vigência das outras garantias, por exemplo. Desse modo, não obstante a regulamentação atual sobre o assunto preveja que a garantia estendida somente ocorra após o término da garantia contratual oferecida pelo fornecedor, entendemos que limitar em sede de lei ordinária a oferta de garantia estendida (compreendida como securitária) somente após o término da garantia oferecida pelo fornecedor poderia inviabilizar a ampliação desse serviço no âmbito infralegal.

Os dois últimos pontos do Projeto merecem ser mantidos. Um veda o repasse de custos ao consumidor quando do exercício da garantia contratual. Registre-se que já há previsão similar no exercício do direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC. E, embora as cláusulas da garantia contratual sejam livremente pactuadas – na prática são elaboradas pelo fornecedor –, parece-nos positiva a proposta, na medida em que confere esse mesmo direito ao exercício da garantia contratual. O outro ponto trata sobre a apresentação dos manuais de instrução que devem observar a clareza nas informações prestadas.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2017, com a emenda indicada.

EMENDA Nº CTFC

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Câmara nº 66, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 50.**

.....



§ 1º O termo de garantia contratual será obrigatório e não poderá ser substituído por outro documento ou meio, devendo-lhe ser entregue, devidamente preenchido, no ato de fornecimento, e os fabricantes poderão também disponibilizar os termos de garantia de seus produtos em portal na rede mundial de computadores, cujo endereço deverá ser informado pelo fabricante no certificado de garantia.

§ 2º O instrumento de garantia designará, obrigatoriamente, a data de início do prazo de garantia contratual e o tempo de sua vigência.

§ 3º A garantia contratual terá que discriminar detalhadamente as situações cobertas e as não cobertas, sempre com destaque em negrito, de modo a facilitar a visualização do consumidor.

§ 4º O termo de garantia contratual deverá, obrigatoriamente, especificar o local de exercício dos direitos oriundos do contrato, que, preferencialmente, incluirá a loja em que foi realizada a compra ou os locais de prestação de assistência técnica, mas a escolha do local será de vontade exclusiva do consumidor.

§ 5º A garantia contratual não se confunde com a garantia securitária ou estendida, que será contratada por decisão exclusiva do consumidor, nos termos de regulamento próprio elaborado pela autoridade securitária.

§ 6º A utilização da garantia contratual não acarretará ônus para o consumidor, em especial no tocante à remessa do produto para ser substituído ou reparado.

§ 7º As instruções e ilustrações contidas nos manuais de instrução deverão apresentar tamanho suficiente para facilitar a visualização e a compreensão do consumidor, bem como ser redigidas em termos simples e comumente utilizados na linguagem cotidiana. (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

